

Há no expediente
08/10/97 16:55:30 de 11/09/19
As Comissões de:
Justiça
Kimberlin
Maball O.

Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa, única e exclusivamente, aprimorar o conceito de entidades filantrópicas estatuído pelo § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", e adaptá-lo ao ordenamento legislativo vigente, em especial à Lei nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", com o fim de especificar com clareza quais os contribuintes beneficiados com o instituto da isenção prevista no citado diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.


Deputado Volnei Weber



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0319.0/2019

Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para aprimorar a terminologia utilizada.

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

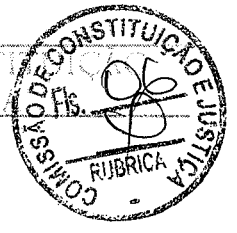
Trata-se de projeto de lei que altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para aprimorar a terminologia utilizada.

A matéria é de extrema relevância para os cidadãos catarinenses, mas em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14, 16 e 17) julgo necessário diligência à Secretaria de Estado da Fazenda para que esclareça **qual a estimativa da renúncia de receita para a isenção pretendida no projeto de lei, no exercício de 2019 e nos dois subsequentes**, bem como seja informada **a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para à execução da medida pretendida**.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0319.0/2019 para a Secretaria de Estado da Fazenda, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- ☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao
processo PL./0319.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS: Diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 01 de Outubro de 2019.

Dep. Romildo Titon



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1413/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1310/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 10750.1/GABA/SSP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0319.0/2019, que "Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para aprimorar a terminologia utilizada".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 0783/2019-COJUR/SEF, informou que encaminhou "[...] os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária - DIAT, que respondeu por meio da Comunicação Interna nº 134/2019, nos seguintes termos: 'a) A Secretaria da Fazenda não dispõe das informações cadastrais de todas as entidades privadas sem fins lucrativos existentes no Estado. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal não será tão preciso; b) Foi considerada no cálculo a arrecadação no código '3158 - Taxa de prevenção contra sinistros' no ano de 2018; c) A estimativa de valor da renúncia fiscal é de R\$ 440 mil por ano (valor máximo)'. [...] Pois bem, em relação à estimativa da renúncia para o exercício de 2019, considerando a estimativa realizada pela DIAT e os dois meses que restam do atual exercício, a renúncia atingiria, no máximo, o montante de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). Por outro lado, a renúncia nos dois próximos exercícios atingiria o montante de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). [...] Nos termos do art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas de compensação se dariam por meio do aumento da receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição. Entretanto, atualmente todo o esforço do Poder Executivo tem sido no sentido de reavaliar benefícios fiscais já concedidos, com o intuito de viabilizar a administração do Estado, em virtude da notória insuficiência de recursos para fazer frente às demandas públicas, fato que foi amplamente noticiado no início da atual gestão. O projeto analisado, como visto, caminha em sentido oposto. [...] O que sobra para custeio de despesas não impositivas (impositivas no sentido de serem exigidas por leis especiais ou pela Constituição) é, de fato, a porção mínima das receitas arrecadadas, o que reduz significativamente a possibilidade de gestão dessa parte das despesas. [...] Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, é entendimento desta COJUR que há incompatibilidade do projeto analisado com a Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a renúncia de receita sem a necessária compensação".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 380/19, concluiu que "[...] não se vislumbra mero aprimoramento terminológico no caso vertente, mas sim prolongamento de hipóteses de isenção tributária. [...] Por outro lado, a isenção tributária, para a confirmação da regularidade do Projeto de Lei que vise à sua ampliação, necessariamente deve estar contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e considerada na Lei Orçamentária Anual, consoante dispõem o art. 165, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal. [...] Diante do exposto, não se verifica vício formal de iniciativa, contudo o Projeto em exame não observa o disposto no art. 165, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, e no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, razão pela qual, enquanto não demonstrados os correspondentes requisitos, sua aprovação fere os dispositivos da Constituição e da LRF acima citados".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 21/11/19
SECRETARIA-GERAL

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

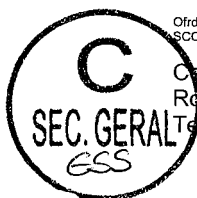
Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

Ofld_1413_PL_0319.0_19_SEF_PGE_SSP-CBMS enc
SCC 10719/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rdd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL

Ofício nº 10750.1/GABA/SSP
Referência: SCC 10750/2019

Florianópolis, 25 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atenção ao **Ofício nº 1137/CC-DIAL-GEMAT**, dessa Diretoria, restituo o Processo SCC 10750/2019, com a devida providência acerca do pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0319.0/2019**, que *“Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”*.

A matéria foi instruída pelo **Parecer nº 116/PL/2019**, da Consultoria Jurídica desta Pasta, com acolhimento do Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

Atenciosamente,

Luciana da Silva Pinto Maciel
Delegada de Polícia Entrância Especial
Diretora-Geral da Secretaria de Estado da
Segurança Pública

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativo
Casa Civil
Florianópolis – SC

lm - 24



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 116/PL/2019

Processo: SCC 10750/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0319.0/2019. QUE “ALTERA O § 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 7.541, DE 1988, QUE ‘DISPÕE SOBRE AS TAXAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, PARA APRIMORAR A TERMINOLOGIA UTILIZADA”. MANIFESTAÇÃO DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 1137/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 08 de outubro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0319.0/2019, que “*Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada*”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria-Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, o **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio do Ofício n. 534-CmdoG/CBMSC (pp. 08/09), após análise da matéria, posicionou-se no sentido de que o Projeto de Lei em questão tem apoio daquela corporação, porquanto carrega uma linguagem mais clara e ser mais justo ao estender a isenção a grupos não acolhidos pela lei atual, ponderando ainda:

[...]

O § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541/88, na forma como se apresenta hoje, costuma gerar dúvidas e dificulta a padronização de ações no estado. Além disso, a lei, atualmente, considera necessário atender, cumulativamente, todos os requisitos descritos no parágrafo pois utiliza a conjunção “e” após o item IV, conforme segue:

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:

I – educação especial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

- II – atendimento a dependentes químicos;
- III – atendimento aos idosos;
- IV – atendimento às pessoas com deficiência; e
- V – atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.

A nova redação do § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541/88 proposta pelo PL 0319.0/2019 utiliza a conjunção “ou” e deixa claro que basta cumprir um ou mais dos requisitos para estar isento da taxa de prevenção contra sinistros:

§2º As entidades de direito privado, de fins não-econômicos, ficam isentas da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:

- I – assistência social;
- II – comunitária;
- III – cultural; IV – desportiva;
- V – educacional;
- VI – religiosa; ou
- VII – saúde. [...]”.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 24 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von H. Trindade
OAB/SC nº 46.173
Consultora Jurídica/SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 10750/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do **Parecer nº 116/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 24 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO

Ofício nº 534-ComdoG/CBMSC

Florianópolis, 17 de Outubro de 2019

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Ofício GPS/DL/1310/2019 que trata do Projeto de Lei nº 0319.0/2019 que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”.

O § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541/88, na forma como se apresenta hoje, costuma gerar dúvidas e dificulta a padronização de ações no estado. Além disso, a lei, atualmente, considera necessário atender, cumulativamente, todos os requisitos descritos no parágrafo pois utiliza a conjunção “e” após o item IV, conforme segue:

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:

- I – educação especial;
- II – atendimento a dependentes químicos;
- III – atendimento aos idosos;
- IV – atendimento às pessoas com deficiência; e
- V – atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.

A nova redação do § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541/88 proposta pelo PL 0319.0/2019 utiliza a conjunção “ou” e deixa claro que basta cumprir um ou mais dos requisitos para estar isento da taxa de prevenção contra sinistros:

§2º As entidades de direito privado, de fins não-econômicos, ficam isentas da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:

- I – assistência social;
- II – comunitária;
- III – cultural;
- IV – desportiva;
- V – educacional;
- VI – religiosa; ou
- VII – saúde.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial
Florianópolis - SC

Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Rua Almirante Lamego, 381, Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.015-600

Fone: (48) 3665-7800

E-mail: gabinete@cbm.sc.gov.br

Site: www.cbm.sc.gov.br



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**

O PL nº 0319.0/2019 tem o apoio do CBMSC por carregar uma linguagem mais clara e ser mais justo ao estender a isenção a grupos não acolhidos pela lei atual.

Respeitosamente,

Coronel BM – Charles Alexandre Vieira
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros
Militar de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 0783/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 06 de novembro de 2011.

Processo: SCC 10748/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 319.0/2019.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 319.0/2019, de origem parlamentar, que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”.

O Requerimento de Diligência explicitou as razões pelas quais a Secretaria de Estado da Fazenda deve ser ouvida, expondo:

“A matéria é de extrema relevância para os cidadãos catarinenses, mas em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14, 16 e 17) julgo necessário diligência à Secretaria de Estado da Fazenda para que esclareça **qual a estimativa da renúncia de receita para a isenção pretendida no projeto de lei, no exercício de 2019 e nos dois subsequentes**, bem como seja informada **a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida.**”

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 895/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF, ampliando, entretanto, o foco da diligência ao requerer a manifestação sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Tendo em vista o teor da proposição e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que respondeu por meio da Comunicação Interna nº 134/2019, nos seguintes termos:

“Em atendimento à Informação GETRI 339/2019, Processo SCC 10748/2019, referente à estimativa de renúncia fiscal requerida no PL nº 0319.0/2019, que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”, informamos que:

- a) A Secretaria da Fazenda não dispõe das informações cadastrais de todas as entidades privadas sem fins lucrativos existentes no Estado. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal não será tão preciso.
- b) Foi considerado no cálculo a arrecadação no código “3158 – Taxa de prevenção contra sinistros” no ano de 2018;
- c) A estimativa de valor da renúncia fiscal é de R\$ 440 mil por ano (valor máximo).”

Observa-se que a DIAT se limitou a apontar a repercussão anual, deixando de indicar a estimativa para 2019, bem como “a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida”.

Pois bem, em relação à estimativa da renúncia para o exercício de 2019, considerando a estimativa realizada pela DIAT e os dois meses que restam do atual exercício, a renúncia atingiria, no máximo, o montante de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). Por outro lado, a renúncia nos dois próximos exercícios atingiria o montante de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

Em relação à forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida, é necessário recordar posicionamentos anteriores desta Secretaria quanto à escassez de recursos e às dificuldades para cumprir compromissos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

perenes enfrentadas pelo Estado, dada a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas.

Nos termos do art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas de compensação se dariam por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Entretanto, atualmente todo o esforço do Poder Executivo tem sido no sentido de reavaliar benefícios fiscais já concedidos, com o intuito de viabilizar a administração do Estado, em virtude da notória insuficiência de recursos para fazer frente às demandas públicas, fato que foi amplamente noticiado no início da atual gestão.

O projeto analisado, como visto, caminha em sentido oposto.

Por outro lado, a renúncia fiscal não é propriamente uma despesa pública. Porém, considerando que a redução de custos poderia, em tese, viabilizá-la (sob o foco do equilíbrio fiscal), cabe tecer comentários sobre os níveis da despesa pública estadual.

Sobre tal aspecto, a questão é ainda mais delicada, uma vez que as despesas públicas continuadas são, em sua maior parte, derivadas de vinculações legais e constitucionais.

O que sobra para custeio de despesas não impositivas (impositivas no sentido de serem exigidas por leis especiais ou pela Constituição) é, de fato, a porção mínima das receitas arrecadadas, o que reduz significativamente a possibilidade de gestão dessa parte das despesas.

A Diretoria do Tesouro Estadual, aliás, constantemente alerta para a necessidade de controle das despesas primárias, conforme se verifica no trecho transcrito abaixo (extraído da Comunicação Interna nº 235/2019):



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

“E a título de alerta, considerando-se que cabe a esta Diretoria prezar pela sustentabilidade das contas estaduais e atuar para garantir o pagamento das obrigações constitucionais, legais e contratuais do Estado de Santa Catarina, lembramos que, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), foi assumido, para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as despesas correntes primárias do Estado, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA.

No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária a qualquer medida que venha a acarretar o aumento das despesas correntes primárias. (...)”

Tais fatos, ao que tudo indica, explicam o silêncio da DIAT quanto “a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida”.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, é entendimento desta COJUR que há incompatibilidade do projeto analisado com a Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a renúncia de receita sem a necessária compensação.

É o parecer.

Ref.: SCC 10748/2019

Luiz Henrique Domingues da Silva

Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI

PROCESSO Nº SCC 10722/2019
INFORMAÇÃO Nº 339/2019
INTERESSADA: ALESC
ASSUNTO: Solicita estimativa de renúncia fiscal em projeto de lei do IPVA.

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício encaminhado pela ALESC – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina solicitando estudo acerca da estimativa de renúncia fiscal com a alteração da alínea do §2º do artigo 18 da Lei nº 7.541, de 30.12.1988, adaptando a redação do dispositivo, segundo a justificativa lançada no projeto de lei nº 0319.0/2019, à redação da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil).

A atual redação do citado §2º encontra-se assim redigida:

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:

- I - educação especial;
 - II - atendimento aos dependentes químicos;
 - III - atendimento aos idosos;
 - IV - atendimento às pessoas com deficiência; e
 - V - atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco.
- (AC)

No projeto de lei nº 0319.0/2019, o referido parágrafo passaria a ter a seguinte redação:

§2º As entidades de direito privado, de fins não econômicos, ficam isentas do recolhimento da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:

- I - assistência social;
- II - comunitária;
- III - cultural;
- IV - desportivas;
- V - educacional;
- VI - religiosa; ou
- VII - saúde.

Considerando tratar de receitas provenientes de taxas, sugiro o encaminhamento do presente processo à Assessoria Financeira da Diretoria de Administração Tributária, para que analise e preste as informações solicitadas pela ALESC.

São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Paulo Vinicius Sampaio

SEF/DIAT/GETRI

Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo.
Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária.
Em 21/10/2019.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Assessoria Financeira da DIAT para manifestação.

Diat, Florianópolis, em 21/10/2019.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária

SEF/DIAT/GETRI



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 134/2019

DATA

De: Diretor de Administração Tributária

01/11/2019

Para: COJUR

ASSUNTO: Proc. SCC 10748/2019 – Renúncia da taxa de prevenção de sinistros

Senhor Consultor,

Em atendimento à Informação GETRI 339/2019, Processo SCC 10748/2019, referente à estimativa de renúncia fiscal requerida no PL nº 0319.0/2019, que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”, informamos que:

- a) A Secretaria da Fazenda não dispõe das informações cadastrais de todas as entidades privadas sem fins lucrativos existentes no Estado. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal não será tão preciso.
- b) Foi considerado no cálculo a arrecadação no código “3158 – Taxa de prevenção contra sinistros” no ano de 2018;
- c) A estimativa de valor da renúncia fiscal é de R\$ 440 mil por ano (valor máximo).

Atenciosamente,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 380/19-PGE

São Miguel do Oeste, 17 de outubro de 2019

Processo: SCC 10749/2019

Interessado(a): Procuradoria-Geral do Estado

Ementa: DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI N. 0319.0/2019, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE “ALTERA O § 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 7.541, DE 1988, QUE ‘DISPÕE SOBRE AS TAXAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, PARA APRIMORAR A TERMINOLOGIA UTILIZADA” – PROPOSIÇÃO QUE, EM REALIDADE, AUMENTA HIPÓTESES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE – NECESSIDADE, CONTUDO, DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO AOS TERMOS DO ART. 165, §§ 2º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 1136/SCC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 0319.0/2019, que “Altera o §2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”.

Referido Projeto, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Estadual Volnei Weber, conta com a seguinte minuta:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROJETO DE LEI PL/0319.0/2019

Altera o §2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para aprimorar a terminologia utilizada.

Art.1º O §2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....

§2 As entidades de direito privado, de fins não econômicos, ficam isentas do recolhimento da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:

- I - assistência social;
 - II - comunitária;
 - III - cultural;
 - IV - desportiva;
 - V - educacional;
 - VI - religiosa; ou
 - VII – saúde
- (NR)"

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sua Excelência, o Autor do Projeto, pede aos seus pares a aprovação da proposta com base na seguinte justificativa:

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa, única e exclusivamente, aprimorar o conceito de entidades filantrópicas estatuído pelo §2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1.988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", e adaptá-lo ao ordenamento legislativo vigente, em especial à Lei nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", com o fim de especificar com clareza quais os contribuintes beneficiados com o instituto da isenção prevista no citado diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

O Projeto de Lei em apreço promove, em realidade, ampliação das hipóteses de isenção tributária estabelecidas no §2º do artigo 18 da Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

7.541/1988, conforme demonstra a comparação textual trazida na tabela abaixo:

Lei Estadual n. 7.541/1988	
Redação original	Redação proposta
Art. 18. São contribuintes da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria: [...]	Art. 18. São contribuintes da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria: [...]
§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:	§2 As entidades de direito privado, de fins não econômicos, ficam isentas do recolhimento da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:
I – educação especial; II – atendimento a dependentes químicos; III – atendimento aos idosos; IV – atendimento às pessoas com deficiência; e V – atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.	I - assistência social; II - comunitária; III - cultural; IV - desportiva; V - educacional; VI - religiosa; ou VII – saúde

Note-se, por exemplo, que, atualmente, a isenção beneficia entidades dedicadas apenas à educação especial; o novo texto amplia a benesse para qualquer entidade educacional. Ainda, a redação proposta assegura isenção a instituições que atuam, genericamente, na área da saúde; a redação vigente não contém abrangência tão elástica, pois especifica os casos contemplados (v.g. atendimento a dependentes químicos). Logo, não se vislumbra mero aprimoramento terminológico no caso vertente, mas sim prolongamento de hipóteses de isenção tributária.

Estabelecido que a proposição em análise versa sobre entrega de isenção tributária, faz-se mister reconhecer que sobre ela não recai vício de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

iniciativa, tendo em vista que, consoante entendimento já consolidado pela COJUR/PGE¹, não se trata de tema vinculado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo artigo 50, §2º, da Constituição Estadual.

Por outro lado, a isenção tributária, para a confirmação da regularidade do Projeto de Lei que vise à sua ampliação, necessariamente deve estar contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e considerada na Lei Orçamentária Anual, consoante dispõem o art. 165, § 2º e 6º, da Constituição Federal.

Além disso, o benefício fiscal, consoante exige o artigo 14 da LC 101/2000, deve:

• estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

• atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

• contemplar, adicionalmente, um destes requisitos: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, não se verifica vício formal de iniciativa, contudo o Projeto em exame não observa o disposto no art. 165, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, razão pela

¹ Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

qual, enquanto não demonstrados os correspondentes requisitos, sua aprovação fere os dispositivos da Constituição e da LRF acima citados.

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC10749/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC10749/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 10749/2019

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0319.0/2019, de Autoria Parlamentar, que “*Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para aprimorar a terminologia utilizada*” – Proposição que, em realidade, aumenta hipóteses de isenção tributária – Vício de Iniciativa Inexistente – Necessidade, contudo, de Adequação do Projeto aos termos do art. 165, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 380/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 380/19-PGE** do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0319.0/2019

Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para aprimorar a terminologia utilizada.

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para aprimorar a terminologia utilizada..

O projeto foi lido na sessão do dia 11 de setembro de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

No dia 04 de outubro foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para a Secretaria de Estado da Fazenda, PGE e Bombeiros Militares.

Os requerimento de diligências foram respondidos nas fls.11-33.
É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria proposta neste projeto pretende aprimorar o ordenamento estadual de isenção de taxas de prevenção contra sinistro com alteração de redação dos incisos do §2º, do art. 18 da Lei nº 7.541/88.

Segundo parecer da PEG, fl. 29-30, "...a proposição em análise versa sobre entrega de isenção tributária, faz-se mister reconhecer que sobre ela não recai vício de iniciativa, tendo em vista que, consoante entendimento já consolidado pela COJUR/PGE, não se trata de tema vinculado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo artigo 50, §2º, da Constituição Estadual.”.

Já o Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina, fl. 17-18, apoia o projeto de lei:

“O PL nº 0319.0/2019 tem o apoio do CBMSC por carregar uma linguagem mais clara e ser mais justo ao estender a isenção a grupos não acolhidos pela lei atual.”

Por fim, a informação da Diretoria de Administração Tributária, fl. 26, e o parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria e Estado da Fazenda, fls.19-22, dizem que a renúncia fiscal no ano de 2019 poderá ser no máximo R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) e nos dois anos subsequentes o total de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) para todos os contribuintes da taxa, mas com a isenção é só para uma parcela dos contribuintes este valor será menor. Assim, com estes valores o projeto de lei esta de acordo com os arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Percebe-se que o valor de renúncia fiscal é baixo, menos de 400 mil reais por ano, que poderá ser suportado pela Fazenda Pública com o excesso de arrecadação que o Estado tem nos últimos anos.

Deste modo, o projeto de lei é constitucional e legal.

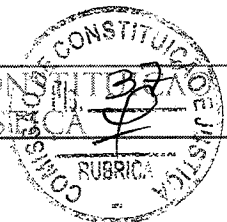




Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0319.0/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao
processo PL./0319.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 34 a 36.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019

Dep. Romildo Titon



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0319.0/2019

“Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para aprimorar a terminologia utilizada.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATÓRIO

A proposta apresentada objetiva aprimorar o conceito de entidades filantrópicas, atualmente definido no § 2º e seus incisos do art. 18 da Lei 7.541 de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

Art. 18. São contribuintes da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria:

(...)

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:

I – educação especial;

II – atendimento a dependentes químicos;

III – atendimento aos idosos;

IV – atendimento às pessoas com deficiência; e

V – atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.

Pela proposição o predito dispositivo legal passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. São contribuintes da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria:

(...)

§ 2º As entidades de direito privado, de fins não econômicos, ficam isentas do recolhimento da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:

I – assistência social;

II – comunitária;



- III – cultural;*
- IV – desportiva;*
- V – educacional;*
- VI – religiosa; ou*
- VIII – saúde.*

Na Comissão de Constituição e Justiça, após diligenciamento a Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Casa Civil, Bombeiro Militar de Santa Catarina e Procuradoria Geral do Estado sobreveio às respostas adormecidas as fls. 11-33.

Na reunião ordinária do dia 03 de dezembro de 2019 da Comissão de Constituição e Justiça restou aprovado por maioria o parecer e voto do relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 130, inciso VI do Regimento Interno, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e adequação com o orçamento anual, nos exatos termos do art. 73, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

Este relator reconhece a importância do trabalho que as entidades sem fins lucrativos, conhecidas como filantrópicas, exercem na sociedade. O setor filantrópico de Santa Catarina é hoje essencial para milhares de catarinenses que dependem dos atendimentos em saúde, assistência social, educação, esportes, cultura e lazer, entre outros incontáveis benefícios destinados, sobretudo, às comunidades de baixa renda. Trata-se de um conjunto de ações que se caracteriza, em nosso Estado, como política pública e parte do pressuposto constitucional da universalização dos direitos sociais.



Muito embora o reconhecimento que se faz a nobre missão das entidades filantrópicas, este relator fica adstrito à proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com o orçamento anual e à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cujo art. 14 dispõe que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Nesse sentido qualquer concessão ou ampliação de natureza tributária, sem a apresentação de medidas compensatórias no orçamento do Estado, a rigor, incide em incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, tendo em vista que viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que implica em renúncia fiscal que afeta e desequilibra o orçamento do Estado.

Compulsando a manifestação constante as fls. 19-22 oriunda da Secretaria de Estado da Fazenda e fls. 27-31 extrai-se a informação de que o projeto em comento apresenta incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da renúncia de receita sem a necessária compensação.

Conforme já assentado pelo Tribunal de Contas da União em acórdãos específicos e no Relatório sobre as Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2016, a qual adotamos como parâmetro, tais medidas devem ser prévias à implementação dos benefícios tributários. Aliás, o Tribunal de Contas da União registrou irregularidade no parecer prévio sobre as contas prestadas pelo presidente da República relativas ao exercício de 2016 e emitiu o seguinte alerta:

“Alertar o Poder Executivo, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acerca da ausência de atendimento aos requisitos legais previstos no art. 14 da Lei



de Responsabilidade Fiscal e nos arts. 113 e 114 da Lei 13.242/2016 (LDO/2016) quando da proposição de ato normativo ou sanção de projeto de lei originário do Poder Legislativo, com vistas a concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, a exemplo de: projeção do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da correspondente demonstração, atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetaria as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributárias, além da fixação de vigência máxima de cinco anos, conforme constatado nos atos de sanção das Leis 13.243/2016, de 11/1/2016, 13.257, de 8/3/2016, 13.315, de 20/7/2016, e 13.353, de 3/11/2016, e de edição das Medidas Provisórias 713, de 1/3/2016, e 762, de 22/12/2016. (Pareceres Prévios sobre as Contas do Presidente da República do exercício de 2016, item 3.2.2, p. 22)”

O Tribunal de Contas da União, em manifestações análogas, possui histórico relevante de fiscalizações de renúncias de receitas, inclusive quanto aos aspectos fiscais envolvidos, por meio dos quais expediu diversas recomendações e determinações a órgãos do Poder Executivo com vistas ao cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema, principalmente quanto ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: Acórdão 747/2010, Acórdão 809/2014, Acórdão 1.205/2014, Acórdão de Relação 384/2016 e Acórdão 793/2016, todos do Plenário.

A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, todavia, por prudência, entendo necessária a manifestação prévia acerca da matéria em análise da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto aos eventuais impactos orçamentário-financeiros e as possíveis medidas compensatórias dela decorrentes, em cumprimento ao que determina o art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0319.0/2019 para a Secretaria de Estado da Fazenda, através da Secretaria de Estado da Casa Civil, para o atendimento ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0348/2020

Florianópolis, 26 de agosto de 2020

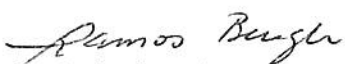
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei nº 0319.0/2019, que "Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para aprimorar a terminologia utilizada", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebi
em 26/08/20
Jadine*



Ofício **GPS/DL/ 0628 /2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020



Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0319.0/2019, que "Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para aprimorar a terminologia utilizada", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 28/08/2020

ASS. RESP.: _____



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1102/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0628/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício SEF/GABS nº 1019/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0319.0/2019, que "Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para aprimorar a terminologia utilizada".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 21/09/2020

P/Nathalia R.
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente
068ª Sessão de 22/09/20
Anexar a(o) PL- 319/19
Diligência
Secretário

GP/RE/SECRETARIA GERAL 21/09/2020 16:00 007243

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1102_PL_0319.0_19_SEF_enc
SCC 12485/2020
SCC 10719/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI



PROCESSO Nº SCC 10722/2019
INFORMAÇÃO Nº 339/2019
INTERESSADA: ALESC
ASSUNTO: Solicita estimativa de renúncia fiscal em projeto de lei do IPVA.

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício encaminhado pela ALESC - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina solicitando estudo acerca da estimativa de renúncia fiscal com a alteração da alínea do §2º do artigo 18 da Lei nº 7.541, de 30.12.1988, adaptando a redação do dispositivo, segundo a justificativa lançada no projeto de lei nº 0319.0/2019, à redação da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil).

A atual redação do citado §2º encontra-se assim redigida:

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:

- I - educação especial;
 - II - atendimento aos dependentes químicos;
 - III - atendimento aos idosos;
 - IV - atendimento às pessoas com deficiência; e
 - V - atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco.
- (AC)



No projeto de lei nº 0319.0/2019, o referido parágrafo passaria a ter a seguinte redação:

§2º As entidades de direito privado, de fins não econômicos, ficam isentas do recolhimento da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:

- I - assistência social;
- II - comunitária;
- III - cultural;
- IV - desportivas;
- V - educacional;
- VI - religiosa; ou
- VII - saúde.

Considerando tratar de receitas provenientes de taxas, sugiro o encaminhamento do presente processo à Assessoria Financeira da Diretoria de Administração Tributária, para que analise e preste as informações solicitadas pela ALESC.

São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Paulo Vinicius Sampaio

SEF/DIAT/GETRI



Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo.
Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária.
Em 21/10/2019.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Assessoria Financeira da DIAT para manifestação.

Diat, Florianópolis, em 21/10/2019.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária

SEF/DIAT/GETRI



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 134/2019

DATA

01/11/2019

De: Diretor de Administração Tributária

Para: COJUR

ASSUNTO: Proc. SCC 10748/2019 – Renúncia da taxa de prevenção de sinistros

Senhor Consultor,

Em atendimento à Informação GETRI 339/2019, Processo SCC 10748/2019, referente à estimativa de renúncia fiscal requerida no PL nº 0319.0/2019, que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”, informamos que:

- a) A Secretaria da Fazenda não dispõe das informações cadastrais de todas as entidades privadas sem fins lucrativos existentes no Estado. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal não será tão preciso.
- b) Foi considerado no cálculo a arrecadação no código “3158 – Taxa de prevenção contra sinistros” no ano de 2018;
- c) A estimativa de valor da renúncia fiscal é de R\$ 440 mil por ano (valor máximo).

Atenciosamente,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 0783/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 06 de novembro de 2011.

Processo: SCC 10748/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 319.0/2019.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 319.0/2019, de origem parlamentar, que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”.

O Requerimento de Diligência explicitou as razões pelas quais a Secretaria de Estado da Fazenda deve ser ouvida, expondo:

“A matéria é de extrema relevância para os cidadãos catarinenses, mas em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14, 16 e 17) julgo necessário diligência à Secretaria de Estado da Fazenda para que esclareça qual a estimativa da renúncia de receita para a isenção pretendida no projeto de lei, no exercício de 2019 e nos dois subsequentes, bem como seja informada a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida.”

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 895/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF, ampliando, entretanto, o foco da diligência ao requerer a manifestação sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Tendo em vista o teor da proposição e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que respondeu por meio da Comunicação Interna nº 134/2019, nos seguintes termos:

“Em atendimento à Informação GETRI 339/2019, Processo SCC 10748/2019, referente à estimativa de renúncia fiscal requerida no PL nº 0319.0/2019, que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”, informamos que:

- a) A Secretaria da Fazenda não dispõe das informações cadastrais de todas as entidades privadas sem fins lucrativos existentes no Estado. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal não será tão preciso.
- b) Foi considerado no cálculo a arrecadação no código “3158 – Taxa de prevenção contra sinistros” no ano de 2018;
- c) A estimativa de valor da renúncia fiscal é de R\$ 440 mil por ano (valor máximo).”

Observa-se que a DIAT se limitou a apontar a repercussão anual, deixando de indicar a estimativa para 2019, bem como “a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida”.

Pois bem, em relação à estimativa da renúncia para o exercício de 2019, considerando a estimativa realizada pela DIAT e os dois meses que restam do atual exercício, a renúncia atingiria, no máximo, o montante de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). Por outro lado, a renúncia nos dois próximos exercícios atingiria o montante de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

Em relação à forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida, é necessário recordar posicionamentos anteriores desta Secretaria quanto à escassez de recursos e às dificuldades para cumprir compromissos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



perenes enfrentadas pelo Estado, dada a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas.

Nos termos do art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas de compensação se dariam por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Entretanto, atualmente todo o esforço do Poder Executivo tem sido no sentido de reavaliar benefícios fiscais já concedidos, com o intuito de viabilizar a administração do Estado, em virtude da notória insuficiência de recursos para fazer frente às demandas públicas, fato que foi amplamente noticiado no início da atual gestão.

O projeto analisado, como visto, caminha em sentido oposto.

Por outro lado, a renúncia fiscal não é propriamente uma despesa pública. Porém, considerando que a redução de custos poderia, em tese, viabilizá-la (sob o foco do equilíbrio fiscal), cabe tecer comentários sobre os níveis da despesa pública estadual.

Sobre tal aspecto, a questão é ainda mais delicada, uma vez que as despesas públicas continuadas são, em sua maior parte, derivadas de vinculações legais e constitucionais.

O que sobra para custeio de despesas não impositivas (impositivas no sentido de serem exigidas por leis especiais ou pela Constituição) é, de fato, a porção mínima das receitas arrecadadas, o que reduz significativamente a possibilidade de gestão dessa parte das despesas.

A Diretoria do Tesouro Estadual, aliás, constantemente alerta para a necessidade de controle das despesas primárias, conforme se verifica no trecho transcrito abaixo (extraído da Comunicação Interna nº 235/2019):



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



"E a título de alerta, considerando-se que cabe a esta Diretoria prezar pela sustentabilidade das contas estaduais e atuar para garantir o pagamento das obrigações constitucionais, legais e contratuais do Estado de Santa Catarina, lembramos que, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), foi assumido, para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as despesas correntes primárias do Estado, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA.

No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária a qualquer medida que venha a acarretar o aumento das despesas correntes primárias. (...)"

Tais fatos, ao que tudo indica, explicam o silêncio da DIAT quanto "a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida".

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, é entendimento desta COJUR que há incompatibilidade do projeto analisado com a Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a renúncia de receita sem a necessária compensação.

É o parecer.

Ref.: SCC 10748/2019

Luiz Henrique Domingues da Silva

Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0319.0/2019 para o Senhor Deputado Jerry Comper, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2020

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0319.0/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, aa Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 11/12/2019.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



12844-2

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
CÂMARA DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS



Ofício CMV nº 23/2022

Tunápolis – SC, 11 de Abril de 2022.

Assunto: encaminha Moção

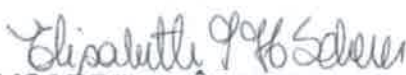


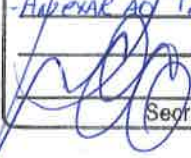
Prezado

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio do presente, comunicar que esta Casa Legislativa deliberou e aprovou na Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril a Moção de Apelo nº 09/2022, de autoria do Vereador Aloísio Lehmen, a qual segue anexa para vosso conhecimento e providências.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


ELISABETH INÊS HEBERLE SCHERER
Presidente

Lido no Expediente
039/ Sessão de 03/05/22
- Atuação Recebimento
- Anexar ao PL. 319/19

Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
CÂMARA DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS



MOÇÃO Nº 09/2022

O Vereador que esta subscreve, da Câmara de Vereadores de Tunápolis-SC, apresenta **MOÇÃO DE APELO**, que solicita seja encaminhada ao Presidente da ALESC, Excelentíssimo Sr. Moacir Sopelsa apelando a priorização na tramitação e aprovação da Projeto de Lei 0319.0/2019.

Referido Projeto de Lei trata, em síntese, da isenção das taxas de prevenção contra sinistros para entidades de direito privado, de fins não econômicos, desde que estatutariamente sejam destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas: assistência social, comunitária, cultural, desportiva, educacional, religiosa e de saúde.

Destaca-se o fato de que em abril de 2021, através da Moção de Apelo n. 17 esta Casa Legislativa apelou ao Estado de Santa Catarina que fosse estudada a possibilidade de isentar essas associações ou sociedades sem fins lucrativos da referida taxa de vistoria.

Sobreveio resposta, através do ofício n. 561/2021, firmado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, citando a importante tramitação na ALESC do PL 0319.0/2019, que trata da matéria.

Em Agosto de 2021, nova moção foi enviada, dessa vez Dirigida ao presidente da ALESC, pugnando pela Urgente análise do Projeto de Lei 0319.0/2019, não sendo recebido até o presente momento resposta.

Destaca-se, novamente, que as entidades e associações estão com baixíssima movimentação financeira e precisam renovar anualmente seus alvarás que tem um custo relativo alto só para os Bombeiros, fora os outros custos anuais, o que torna impossível neste momento arrecadar estes valores entre os seus associados.

Considerando isso é que apelamos aos Nobres Deputados, deem prioridade a tramitação e aprovação do Projeto de Lei 0319.0/2019, visto ser de extrema importância ao incentivo e desenvolvimento das associações no intuito também, de amenizar os enormes prejuízos causados pela Pandemia.

Finalmente, solicito a leitura e votação em plenário, sendo a presente



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
CÂMARA DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS



MOÇÃO DE APELO encaminhada a autoridade citada no preâmbulo, para que se sensibilize com este APELO dando prioridade a urgência na tramitação do PL mencionado.

Tunápolis-SC, em 08 de Abril de 2022.

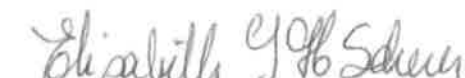
Vereador Proponente:


ALOÍSIO JOSÉ LEHMEN
Vereador



Apoio:

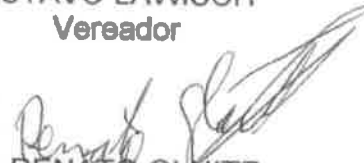

ARNO MÜLLER
Vereador


ELISABETH INÊS H. SCHERER
Vereadora


FERNANDO WEISS
Vereador


GUSTAVO LAWISCH
Vereador


NEIDE MARIA SCHERER BAMBERG
Vereadora


RENATO GLUITZ
Vereador


VOLNEI PAULO DETERS
Vereador